



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/002.637/86-53

MFCT

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.251

Recurso nº: 97.291 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: R.G. EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - TENTATIVA DESISTIDA POSTERIORMENTE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS.

Mantém-se lançamento suplementar feito com base em revisão da declaração originalmente entregue pela contribuinte.

Insubsistente e inclusive desistida tentativa de retificação da declaração originalmente apresentada, após a retificação.

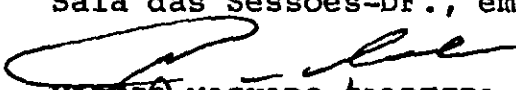
Despesas pré-operacionais não provadas.

Recurso desprovido.

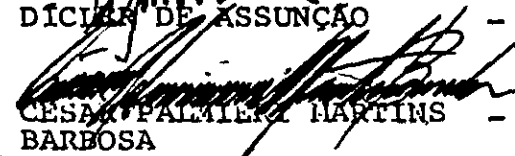
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de maio de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍDIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
BARBOSA

18 JUL 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.637/86-53

RECURSO Nº: 97.291

ACORDÃO Nº: 103-11.251

RECORRENTE: R.G. EMPREENDIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude do acórdão nº 103-09.584, de 10.10.89 (fls. 82/86), que declarou a nulidade da decisão de primeira instância, frente às alterações nos fundamentos de defesa, por parte da contribuinte.

Anteriormente, estes autos já estavam assim relatados (fls. 83/85), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/78) à decisão de primeira instância do Sr, Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG (fls. 40/42) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 18), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 16) às notificações de lançamento suplementar contra si efetivadas (fls. 02/10), em virtude de (1) variação monetária ativa; (2) omissão de rendimentos de aplicações financeiras e (3) erro na conversão do IRF para ORTN. Isso, no exercício de 1985, período-base de 1984.

Às fls. 13, a autoridade competente cancelou a notificação, devido a incorreções nos valores lançados, em obediência ao art. 20 do Decreto nº 70.235/72, mantendo, porém, os fundamentos da exigência suplementar.

A notificação de lançamento complementar, corrigindo os valores devidos, veio às fls. 10.

A empresa, através da petição de fls. 15, requereu prorrogação de 15 dias no prazo para apre-

Acórdão nº 103-11.251

sentar sua impugnação, o que lhe foi autorizado.

Em sua peça impugnatória (fls. 16), a contribuinte afirmou que teria oferecido à tributação Cr\$ 40.835.152, no quadro 13, item 14, referentes à Receita Financeira, por meio de uma Declaração de Rendimentos retificadora. Sustentou, também, que amortizara 20% das despesas operacionais acumuladas nos exercícios anteriores. Alegou, por último, que teria deduzido o valor do saldo devedor da conta correção monetária. Em seguida, historiou os procedimentos utilizados para a composição de sua declaração retificadora, concluindo que possuiria, ainda, um crédito tributário a lhe ser restituído de 57,47 OTN's.

Informação fiscal, entendendo que na declaração de rendimentos retificadora não constariam as correções levantadas na impugnação e devido à falta de novo elemento de prova que fundamentasse as alegações de defesa, propôs a manutenção da exigência tributária. (fls. 18).

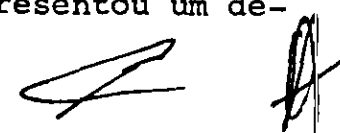
Entretanto, às fls. 29 consta um proposto de diligência, para os seguintes fins:

- "1. Esclarecer se a mesma efetuou retificação de declaração IRPJ, referente ao exercício de 1985, período-base 01.01.84 a 31.12.84. Em caso positivo, apresentar "Recibo de entrega de declaração e Notificação de Lançamento" e respectiva cópia da declaração retificadora.
2. Apresentar cópias dos livros Diário, LALUR, partes A e B; BALANÇO e Demonstrativo de Resultado do exercício de 1985, período-base 01.01.84 a 31.12.84, devidamente assinadas pelo contador e representante legal da empresa.
3. Comprovar as despesas operacionais acumuladas de exercícios anteriores, amortizáveis face ao art. 209 do RIR/80."

Cumprindo parcialmente o solicitado, a contribuinte juntou os documentos de fls. 32/38 (fotocópia do balanço geral e da declaração retificadora).

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, uma vez que a retificação da declaração de rendimentos ocorrera após a notificação do lançamento suplementar. (fls. 40/42)

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 48/78), alegando que a apresentação da declaração em si estaria correta. Ressaltou que no exercício de 85, ano-base de 84, encontrar-se-ia em fase pré-operacional, sendo-lhe, por isso, conferido um tratamento tributário diferente. Apresentou um de-



Acórdão nº 103-11.251

monstrativo dos lançamentos em despesas pré-operacionais que teria efetuado, concluindo que no período entre 31.12.84 e 31.12.85 a conta despesas pré-operacionais experimentara um acréscimo de Cr\$ 8.147.651,12, ao qual seria aplicável o PN nº 54, item 2.1.

Este, o relatório."

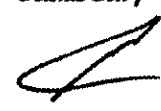
Nova decisão monocrática veio às fls. 89/92, mantendo o lançamento, basicamente pelas seguintes razões (fls. 91):

"O impugnante pauta seu recurso de fls. 48 a 58, na tese de que a declaração original estaria correta e de que não haveria tributação por estar a empresa em fase pré-operacional. Entretanto, os dados apresentados são totalmente divergentes desta declaração, onde os quadros de despesas e receitas nem ao menos foram preenchidos (ver fl. 27). Coincidem, isto sim, com os valores constantes da declaração retificadora, cuja cópia foi apresentada às fls. 69 a 73.

Os valores constantes da declaração retificadora não foram examinados, pois, além da extemporaneidade da entrega, nem ao menos cópias dos livros Diário e LALUR foram apresentados, quando duplamente solicitadas. As cópias dos Balanços, apresentadas na fase de recurso, não podem ser aceitas pois não são cópias de fls. do livro Diário.

Quanto a estar a empresa em fase pré-operacional, o artigo 209 do RIR/80 trata de despesas pré-operacionais, despesas estas inexistentes por não aparecerem na declaração de rendimentos, e o Diário não ter sido apresentado para comprová-las."

Inconformada a empresa apresentou recurso (fls. 97/112), sem nada acrescentar os argumentos expedidos nas vezes anteriores em que veio aos autos, apenas reforçando a tese de que se encontrava em fase pré-operacional, devendo-se, por isso, aplicar-se-lhe o disposto nos arts. 209, II e 347, par. 3º do RIR Portaria MF nº 475/75 e IN SRF nº 54/88. Demonstrou, também, lançamentos que teria efetuado no exercício de 1985.



Este, o relatório.

Acórdão nº 103-11.251

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 97/112), devendo, pois, ser conhecido.

O ponto central da discussão que vai determinar o resultado dessa pendência reside em se caracterizar ou não o caráter pré-operacional da empresa no ano-base de 1984.

A princípio, cumpre ressaltar que se está desconsiderando a retificação da declaração de rendimentos, apresentada pela contribuinte no início destes autos, por ter a própria reconhecido a sua desnecessidade, tendo sido elaborada por um lapso, na medida em que a declaração de rendimentos original estaria correta.

No mérito propriamente dito, constata-se que inexistente, ao longo de todo o processo, qualquer prova, ou demonstração específica, clara e objetiva, de que a empresa efetivamente se encontrava em fase pré-operacional. Restringiu-se a recorrente exclusivamente em alegações, o que, por si só, é insuficiente para ser considerado em seu benefício.

Verifique-se que nem ao menos os livros Diário ou Lalur foram apresentados para exame fiscal.

Além do mais, tais despesas nem mesmo aparecem na declaração de rendimentos do ano-base de 1984. Se não eram pré-operacionais naquela época, como se pode querer que agora venham a sê-lo?

Da mesma forma, o demonstrativo apresentado às fls. 53/54 é totalmente divergente do contido na declaração de rendimentos considerada, onde os quadros das despesas e receitas não foram preenchidos.



Acórdão nº 103-11.251

Por fim, cumpre destacar a inaplicabilidade à espécie da Instrução Normativa nº 54/88, eis que bastante posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em exame, posto que data de 1988 quando o exercício em questão é de 1985.

Correta nesse particular a decisão recorrida (fls. 91).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de maio de 1991


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR 